



Fls

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 26338

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 834-45.2011.6.24.0000 - INSERÇÕES - 2012

Relator: Juiz **Gerson Chereim II**

Requerente: Partido Popular Socialista (PPS)

- PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO - RÁDIO E
TELEVISÃO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL -
EXERCÍCIO DE 2012 - DEFERIMENTO.

Observadas as disposições legais e normativas relativas à
matéria, o deferimento do pedido de transmissão de inserções
regionais de programa político-partidário gratuito, no rádio e na
televisão, é medida que se impõe.

Vistos etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa
Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido para veicular inserções, nos termos do
voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 28 de novembro de 2011.

Juiz **GERSON CHEREM II**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 834-45.2011.6.24.0000 - INSERÇÕES - 2012

R E L A T Ó R I O

O Partido Popular Socialista (PPS) requer autorização para divulgar seu programa político-partidário no primeiro semestre do ano de 2012, mediante inserções a serem veiculadas no intervalo da programação de emissoras de rádio e de televisão do Estado de Santa Catarina, num total de vinte minutos cada (fls. 2-3).

A Seção de Partidos Políticos informou que “os dias 12, 14 e 28 não são aptos a veiculação de propaganda partidária estadual” e que algumas datas requeridas para a divulgação da propaganda no mês de junho conflitariam com as constantes em requerimentos precedentes, razão pela qual foram adequadas em conformidade com o critério do dia disponível mais próximo (fl. 5).

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, opinou pela notificação do partido, a fim de comprovar o funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados e informar os nomes, endereços e contatos das emissoras (fls. 7-8).

Os autos baixaram em diligência, tendo o partido colacionado a documentação de fls. 12-44.

Sanadas as omissões, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 46-47).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ GERSON CHEREM II (Relator): Sr. Presidente, o requerimento foi protocolizado tempestivamente e está em condições de ser analisado.

O requerente comprovou, por meio da juntada da certidão de fl. 13, o funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, necessário para concessão do acesso gratuito ao rádio e à televisão, consoante o disposto no art. 4º, inc. I, da Resolução TSE n. 20.034, de 27.11.1997, com a redação conferida pela Resolução TSE n. 22.503, de 19.12.2006.

Por outro lado, as exigências legais de possuir representação parlamentar na Assembléia Legislativa e na Câmara Municipal foram afastadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar a inconstitucionalidade parcial do art. 57 da Lei n. 9.096, de 19.9.1995, logo, dispensada está a comprovação do funcionamento parlamentar nessas Casas Legislativas.

Com efeito, o partido faz jus à transmissão requerida, porquanto preencheu todos os requisitos.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 834-45.2011.6.24.0000 - INSERÇÕES - 2012

Cumpra ressaltar que deverão ser observadas as demais regras procedimentais estabelecidas pela Resolução TSE n. 20.034/1997.

Assim, em virtude do que dispõe o art. 2º, § 3º, as inserções devem ser veiculadas às segundas, quartas e sextas-feiras, cabendo ao próprio requerente levar ao conhecimento das emissoras escolhidas, com a antecedência de quinze dias do início das transmissões, a decisão que autorizou a veiculação (art. 6º, § 2º).

A produção do material a ser entregue a cada emissora – em conformidade com o disposto no art. 7º da citada Resolução – é de exclusiva responsabilidade do partido, incumbindo a este, ainda, a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da transmissão.

Ademais, conforme prescreve o § 4º do art. 2º da citada resolução – acrescentado pela Resolução n. 20.849/2001 –, há que se observar que: “no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação”.

Ressalta-se, por fim, que não foi possível deferir a veiculação em todas as datas requeridas, razão pela qual houve necessidade de adequação do pedido, observando-se o critério da ordem de protocolo, conforme informação de fl. 5.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo Partido Popular Socialista (PPS) para veiculação de inserções estaduais no primeiro semestre de 2012, observando-se a seguinte distribuição:

1º Semestre		
Data	Quantidade (Inserções 30s)	Tempo
23/4/2012	4	2min
25/4/2012	4	2min
27/4/2012	5	2min30s
30/4/2012	5	2min30s
2/5/2012	3	1min30s
4/5/2012	3	1min30s
7/5/2012	3	1min30s
9/5/2012	3	1min30s
11/5/2012	3	1min30s
14/5/2012	3	1min30s
29/6/2012	4	2min
TOTAL	40	20min

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 834-45.2011.6.24.0000 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - EM INSERÇÕES - TELEVISÃO - RÁDIO - (2012)
RELATOR: JUIZ GERSON CHEREM II

REQUERENTE(S): PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido para veicular inserções, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 26338. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Oscar Juvêncio Borges Neto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Gerson Cherem II e Carlos Vicente da Rosa Góes.

SESSÃO DE 28.11.2011.